

AO EXPEDIENTE

Em: 19 / 03 / 2020

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO

Em: 19 / 03 / 2020

1º Secretária

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 19 / 03 / 2020

1º Secretária

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 005/2020, que **“Institui o Dia do Gari, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio, e dá outras providências”**, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de ausência de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais

Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, conforme explanaremos a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que os arts. 1º e 2º instituiu, respectivamente, o dia do Gari a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, bem como que a referida comemoração integrará o calendário oficial de eventos deste ente municipal, ocorre que não restou comprovado que houve consulta popular para escolha da referida data.

Sobre o tema, importante trazer a baila os dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, senão vejamos:

Art. 1º A **instituição de datas comemorativas** que vigorem no território nacional obedecerá **ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.**

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, **por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A **proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.**

[...]

Ademais, resta evidenciado a inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, bem como dos regramentos acima transcritos, uma vez que por nenhum momento, restou comprovado a participação e consulta popular da escolha da data comemorativa em comento, bem como que houve a devida publicidade da proposta.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E

DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

Assim sendo, é evidente que consulta aos munícipes e demais segmentos interessados é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

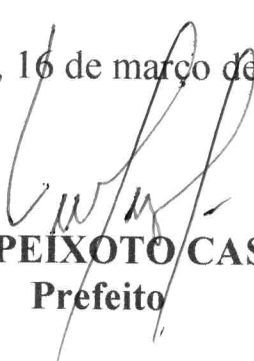
Tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, **o Poder Legislativo não pode, unilateralmente, impor data comemorativa, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Diante do exposto, o veto total do Projeto de Lei nº 005/2020, é medida que se impõe em decorrência de ausência de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de março de 2020.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 05/03/2020
Ass. *[assinatura]*

OFÍCIO GPC/SL Nº 132/2020

Cabedelo (PB), em 04 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 010/2020** o **Projeto de Lei nº 005/2020**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que **“INSTITUI O DIA DO GARI, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

VETO

Cabedelo, 16/03/20

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito

AUTÓGRAFO Nº 010/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 03/03/2020
VISTO

INSTITUI O DIA DO GARI, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 16
DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

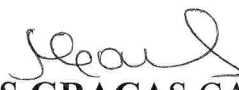
A Câmara Municipal decreta:

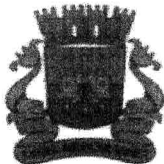
Art. 1º Institui o dia do Gari, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º Esta comemoração passará a integrar o calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), "Casa Luiz de Oliveira Lima",
em 04 de março de 2020.


Verª. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL

FOLHA DE DESPACHO

Recebido hoje.

Encaminhe-se à "PROCONSULT" para distribuição e análise.

Cabedelo, 15/03/20

Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Yussé Azevedo de Oliveira
Procurador Geral Adjunto

Em observância ao despacho supra, Distribua-se ao (à) Dr.(a)
, para análise e providências.

Cabedelo, ____/____/____

FLÁVIO HENRIQUE DANTAS DA NÓBREGA
CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 92/2020 - PGM

Cabedelo, 17 de março de 2020.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Veto

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Às: 20.05 hs. Em: 19.03.2020

João Farias
VISTO

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei n° 2.058/2020, a Lei n° 2.059/2020 e a Lei n° 2.060/2020 e o Veto Total ao Projeto de Lei n° 005/2020, devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 16 à 20 de março do corrente ano.

- LEI N° 2.058/2020 – DENOMINA DE RUA PORTO DE SUAPE A ATUAL VIA LOCAL 2, DO LOTEAMENTO STEPHANE PALHANO, BAIRRO DO RECANTO DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI N° 2.059/2020 – DENOMINA DE RUA GASTON GOMES DA SILVA O ATUAL TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O FINAL DA RUA ANTÔNIO PAULINO SERRANO, BAIRRO DO JARDIM MANGUINHOS, AO ENCONTRO COM INÍCIO DA RUA JAIR CUNHA CAVALCANTI, BAIRRO DO JACARÉ, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI N° 2.060/2020 – DENOMINA DE ANITA GONÇALVES DE OLIVEIRA, O ATUAL BECO DE ACESSO, COM INÍCIO NA “RUA TENENTE ANTÔNIO PONTES” (ENTRE AS CASAS DE N° 453 E 465), COM TÉRMINO NA CASA DE N° 160 (PARALELA A RUA SANTO AMARO), NO BAIRRO PONTA DE MATOS, NESSE MUNICÍPIO.

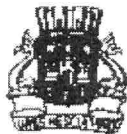


ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Procuradoria Geral do Município

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020 – INSTITUI O DIA DO GARI, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

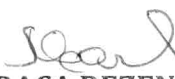
VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e às Comissões de Mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, para exame e PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do RI.

PRAZO CONJUNTO PARECER (7 DIAS)

Esgotado os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do RI.

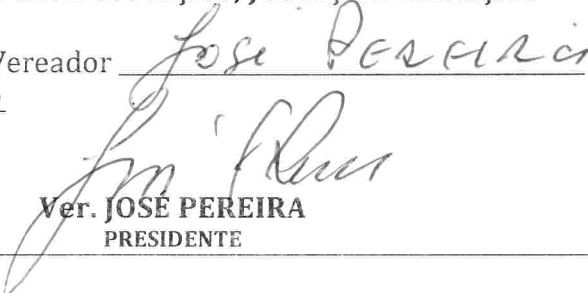
Em, 30/04/2020.


Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

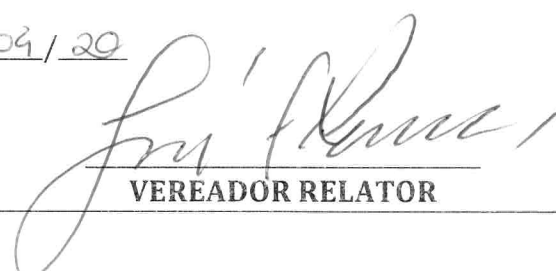
Designo Relator o Vereador

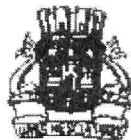
Em, 30/04/20


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 30/04/20


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020

INSTITUI O DIA DO GARI, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO
DIA 16 DE MAIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2020**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2020.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o **Projeto de Lei nº 005/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que “*institui o dia do Gari, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, e dá outras providências*”.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada ser contrária ao interesse público e ferir o Princípio da Publicidade a teor do art. 66, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo, uma vez que a proposta deveria ter sido submetida a consulta dos moradores da localidade conforme disposto na Lei Federal nº 12.345/2010.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

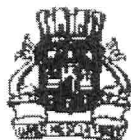
Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou a possibilidade de veto a Projeto de Lei declarados inconstitucionais:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. [...]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na afronta ao interesse público e violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que não fora feita a devida consulta pública aos moradores da cidade.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, o referido Projeto de Lei em análise não viola nenhum princípio Constitucional e nenhum dispositivo da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Destaco ainda, que é incontestável o interesse público da propositura, e que a data escolhida é a mesma já utilizada em âmbito nacional e em várias outras prefeituras e estados da federação, não fazendo sentido algum a consulta pública para a escolha da data como sugere o chefe do Poder Executivo.

No que tange o mérito, entendo como oportuno, conveniente e muito justo a comemoração do dia do Gari por se tratar de uma categoria de extrema importância para nossa sociedade e que infelizmente não é reconhecida como deveria dada a importância do serviço prestado.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO do VETO TOTAL** e, por via de consequência, **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 005/2020**, em sua forma original por entender que as razões do veto não são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.


Ver. José Pereira
Relator



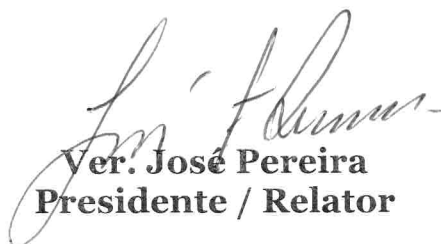
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

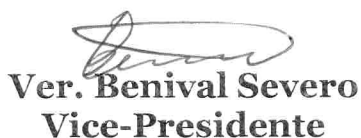
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL** e, por via de consequência, **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 005/2020**, em sua forma original por entender que as razões do veto não são juridicamente satisfatórias e consistentes e o referido Projeto merece prosperar.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.



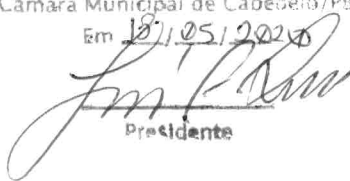
Ver. José Pereira
Presidente / Relator



Ver. Benival Severo
Vice-Presidente



Ver. Hérlon Cabral
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/05/2020

Presidente